SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032036 - SP (2025/0328498-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FONTES E BLASKEVICZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	TEREZA VALERIA FONTES BLASKEVICZ
AGRAVANTE	:	MARCELO FONTES BLASKEVICZ
ADVOGADA	:	TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP133951
AGRAVADO	:	CENTRO GRU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
		GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. FATO SUPERVENIENTE NÃO PREQUESTIONADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar, em recurso especial, os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF para reexaminar decisão liminar que indeferiu tutela de urgência; e (ii) saber se fatos novos ou supervenientes invocados apenas em sede de agravo em recurso especial podem ser apreciados diretamente pelo STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada. Alterar tal conclusão, proferida em juízo provisório, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60706647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: da8a40c7-ba1a-40c4-9cc1-583859748ac8

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida antecipatória autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

5. Os alegados “fatos novos/supervenientes” relativos a alienações imobiliárias foram suscitados apenas nas razões do agravo em recurso especial, sem terem sido submetidos ou apreciados pelas instâncias ordinárias, o que impede sua análise pelo STJ, por ausência de prequestionamento e para evitar supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: da8a40c7-ba1a-40c4-9cc1-583859748ac8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032036 - SP (2025/0328498-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FONTES E BLASKEVICZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	TEREZA VALERIA FONTES BLASKEVICZ
AGRAVANTE	:	MARCELO FONTES BLASKEVICZ
ADVOGADA	:	TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP133951
AGRAVADO	:	CENTRO GRU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
		GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. FATO SUPERVENIENTE NÃO PREQUESTIONADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar, em recurso especial, os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF para reexaminar decisão liminar que indeferiu tutela de urgência; e (ii) saber se fatos novos ou supervenientes invocados apenas em sede de agravo em recurso especial podem ser apreciados diretamente pelo STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada. Alterar tal conclusão, proferida em juízo provisório, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60020808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:31
Código de Controle do Documento: a819e03d-4d17-465c-a003-046cb3e4cab4

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida antecipatória autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

5. Os alegados "fatos novos/supervenientes" relativos a alienações imobiliárias foram suscitados apenas nas razões do agravo em recurso especial, sem terem sido submetidos ou apreciados pelas instâncias ordinárias, o que impede sua análise pelo STJ, por ausência de prequestionamento e para evitar supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por FONTES & BLASKEVICZ ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 395-397, e-STJ):

> Agravo de Instrumento. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Pedido liminar de averbação premonitória. Não demonstrada a dilapidação do patrimônio da Requerida. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 403-407, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 410-423, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: artigos 300, 828, do CPC; 54, IV, e 56 da Lei n. 13.097/2015, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: **i)** a irregularidade na representação em primeiro grau e ausência de procurações; e **ii)** a possibilidade de averbação premonitória em processo de conhecimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 533-561, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60020808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:31
Código de Controle do Documento: a819e03d-4d17-465c-a003-046cb3e4cab4

Em juízo de admissibilidade (fls. 562-564, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 568-600, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 980-1015, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1031-1035, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **i)** incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF; e **ii)** nos termos da jurisprudência do STJ, "apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1058-1062, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 1066-1080, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF por tratar-se de controvérsia eminentemente de direito, relativa à violação direta aos arts. 435 e 493 do CPC, diante de fatos supervenientes (alienações imobiliárias) que teriam infirmado a premissa do acórdão recorrido. Aduz, ainda, a necessidade de julgamento conjunto por conexão com o AREsp 3.066.903/SP.

Impugnação às fls. 1106-1135, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com relação à aplicação dos óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme consignado pela decisão agravada, no caso em tela, o Tribunal *a quo* verificou que **não estavam presentes, em parte, os requisitos autorizadores da medida antecipatória da tutela**, sob a seguinte fundamentação (fls. 396-397, e-STJ):

> A averbação premonitória acarreta restrições à propriedade, de tal sorte que a providência deve ser adotada se presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.
>
> No caso, a ação de arbitramento de honorários advocatícios fora ajuizada sem contrato escrito, ou ações judiciais que permitam a estimativa do crédito reclamado pela Agravada.

Documento eletrônico VDA60020808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:31
Código de Controle do Documento: a819e03d-4d17-465c-a003-046cb3e4cab4

> A Agravada atribuiu à causa o valor simbólico de R$1.000,00 e justificou essa escolha em face da dificuldade de estimar o valor do seu crédito.
>
> Neste quadro, evidencia-se a iliquidez da dívida.
>
> Ademais, não há qualquer indicativo da insolvência da Agravante ou que ela esteja alienando seu patrimônio sem reservar o suficiente para suportar os honorários em caso de condenação.
>
> O pedido de averbação premonitória se mostra prematuro.

Quando do julgamento dos embargos de declaração, o órgão julgador complementou que (fls. 405-406, e-STJ):

> Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, antes inconformismo da Embargante com o seu resultado. Segundo o aresto: A averbação premonitória acarreta restrições à propriedade, de tal sorte que a providência deve ser adotada se presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.
>
> No caso, a ação de arbitramento de honorários advocatícios fora ajuizada sem contrato escrito, ou ações judiciais que permitam a estimativa do crédito reclamado pela Agravada.
>
> A Agravada atribuiu à causa o valor simbólico de R$1.000,00 e justificou essa escolha em face da dificuldade de estimar o valor do seu crédito.
>
> Neste quadro, evidencia-se a iliquidez da dívida.
>
> Ademais, não há qualquer indicativo da insolvência da Agravante ou que ela esteja alienando seu patrimônio sem reservar o suficiente para suportar os honorários em caso de condenação.
>
> Sobre a alegação de irregularidade das procurações eletrônicas das Embargadas, suficiente anotar que a norma contida no art. 76 do CPC admite, a qualquer tempo, a regularização da representação processual, assim que verificado o defeito, e a nulidade do processo deve ser decretada apenas em razão de eventual descumprimento da ordem.

A revisão de tais questões, para verificar **a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela**, exigiria a incursão em matéria probatória, vedada nesta instância, por óbice da Súmula 7/STJ.

Igualmente, a jurisprudência é uníssona em considerar descabido, via de regra, o apelo nobre que verse sobre reexame do deferimento ou indeferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, proferidas em sede liminar. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF: "*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

Trata-se, na espécie, de provimentos judiciais de natureza precária, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível, e que demandam posterior ratificação por decisão de cunho definitivo, proferida após cognição exauriente dos elementos de prova. Não constituem, portanto, causas decididas em última ou única instância por

Documento eletrônico VDA60020808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:31
Código de Controle do Documento: a819e03d-4d17-465c-a003-046cb3e4cab4

Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, razão pela qual não são sindicáveis por recurso especial.

Colhem-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp 1248498/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018; **AgInt no AREsp 1186207/MG**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018; **REsp 1722672/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 25/05/2018; **AgRg no AREsp 744.749/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; **AgInt no AgInt no AREsp 976.909/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 14/03/2017; **AgInt no AREsp 979.512/RJ**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017; **AgInt no AREsp 886.909/RJ**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016.

1.1. Acrescente-se, ainda, que, também nos termos da jurisprudência desta Corte, "*apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa*" (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

Em sentido semelhante:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS NS. 7/STJ E 735/STF. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1693653/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735 DO STF. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA

Documento eletrônico VDA60020808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:31
Código de Controle do Documento: a819e03d-4d17-465c-a003-046cb3e4cab4

> MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Súmula nº 735 do STF. [...]
>
> 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1284281/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018)

1.2. Por fim, conforme afirmado pela própria parte ora recorrente nas razões dos embargos de declaração, a questão referente à existência de “fatos novos/ supervenientes”, somente foi suscitada nas razões do agravo em recurso especial (fls. 568/600, e-STJ) sob o título “VII. DOS FATOS NOVOS”, não tendo sido apreciada pelas instâncias ordinárias.

De tal modo, "*é inviável a análise de fato novo, suscitado exclusivamente em recurso especial em face da ausência do indispensável prequestionamento e configurar supressão de instância*" (AgInt no REsp n. 1.847.588/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024).

Igualmente: **AgInt nos EDcl no REsp n. 2.079.220/SP**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; e, **AgInt no AgInt no AREsp n. 2.210.235/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

2. Do exposto**, nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60020808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:31
Código de Controle do Documento: a819e03d-4d17-465c-a003-046cb3e4cab4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.032.036 / SP

Número Registro: 2025/0328498-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10046246320248260704 21983904220248260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FONTES E BLASKEVICZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	: TEREZA VALERIA FONTES BLASKEVICZ
AGRAVANTE	: MARCELO FONTES BLASKEVICZ
ADVOGADA	: TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP133951
AGRAVADO	: CENTRO GRU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FONTES E BLASKEVICZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	: TEREZA VALERIA FONTES BLASKEVICZ
AGRAVANTE	: MARCELO FONTES BLASKEVICZ
ADVOGADA	: TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP133951
AGRAVADO	: CENTRO GRU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268

Documento eletrônico VDA60662023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:58
Código de Controle do Documento: b41ad27f-ff5b-449c-9268-4feece7904f2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60662023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:58
Código de Controle do Documento: b41ad27f-ff5b-449c-9268-4feece7904f2